

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07365e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**Gestor: **Evandro Santos Almeida**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo TCM nº 07365e17 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Evandro Santos Almeida**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal, todavia, não foi comprovada sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, ficando o Presidente da Câmara Municipal advertido para o devido cumprimento da legislação de regência, cujo ato colocando as contas da Prefeitura Municipal em disponibilidade pública é de sua responsabilidade pessoal, caso contrário, poderá incorrer nas sanções legais.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2014 e 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR/REDATOR	OPINATIVO	MULTA(R\$)
2014	Cons. Fernando Vita	AR	4.000,00
2015	Cons. Fernando Vita	AR	3.000,00

Esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando

esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 408/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 24.10.17, para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado em 113 (cento e treze) laudas, secundado por documentos numerados de 156 a 256 da Defesa à Notificação da UJ.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foi satisfatoriamente justificada, de sorte que as questões remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Instrumento de Planejamento

Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 321/2013, de 07.11.13, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei nº 399, de 01.07.15, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2016. Sua publicação se deu por meio eletrônico em 29.07.15, em que pese haver questionamento sobre a ampla divulgação na forma do disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Orçamento

A Lei Orçamentária Anual nº 411, de 16.12.15, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 no montante de **R\$448.173.347,66**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em **R\$324.675.661,23** e **R\$123.497.686,43** respectivamente, com indicativo de sua publicação por meio eletrônico em 18.12.15.

A Lei Orçamentária autorizou, em seu artigo 7º, a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Na resposta à diligência das contas o gestor fez chegar aos autos os documentos nºs 161/162 da Defesa à Notificação da UJ, que trata do Decreto nº 510/2015, de 28.12.15, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

Programação Financeira

Através do Decreto nº n.º 1772, de 14.01.16, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

Alterações Orçamentárias

Créditos Adicionais Suplementares

Constata-se nos autos a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$167.480.632,72**, em créditos adicionais suplementares, sendo **R\$115.498.222,06** por anulação de dotações, **R\$27.304.959,96** por superávit financeiro e **R\$24.677.450,70** por excesso de arrecadação, os quais foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016.

Limites estabelecidos pela LOA

Anulação de dotações

Considerando-se que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa contando com a anulação de dotações, correspondendo monetariamente a **R\$448.173.347,66** e que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos **R\$115.498.222,06** em créditos, conclui-se pelo cumprimento do limite imposto legalmente.

Excesso de Arrecadação

Mediante Decretos foram abertos **R\$24.677.450,70** em créditos adicionais suplementares, contando com o excesso de arrecadação nas fontes 00 – Recursos do Tesouro, 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25%, 02 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde 15%, 18 - Transferências de Recursos do FUNDEB 60% e 19 – Transferências de Recursos do FUNDEB 40%.

Informa-se que o levantamento dos excessos/frustrações de arrecadação foi efetuado seguindo estritamente os registros contábeis do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada discriminando as alíneas por fontes de recursos anexado ao doc. 07 desta Prestação de Contas.

Nesse sentido, e ratificando-se o informado no parágrafo anterior, conclui-se que não existiam recursos para acorrer às despesas suplementadas mediante utilização das fontes 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25%, 02 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde 15% e 19 – Transferências de Recursos do FUNDEB 40%.

Na oportunidade da apresentação da defesa final, o gestor assegurou haver os recursos necessários para abertura dos créditos suplementares por excesso, uma

vez que, *“Considerando que a Fonte 00 constitui-se em fonte de recurso originária para repasse de recursos às fontes derivadas, 01 e 02, necessário e suficiente, portanto, que a fonte originária possua excesso de arrecadação para amparar a abertura do crédito nas fontes derivadas. Essa metodologia que utilizamos, de agrupar as fontes 00, 01 e 02, na apuração do excesso de arrecadação, foi inclusive, a mesma utilizada pelo TCM na apuração do superávit financeiro, objeto do item 3.1.1.2 seguinte.”*

Portanto, para a defesa, *“as fontes de recursos 00, 01 e 02 juntas respondem por um valor de excesso de arrecadação da ordem de R\$40.130.689,01. O montante global de suplementações financiadas pelo excesso de arrecadação foi de R\$23.116.450,70, evidenciando e comprovando que os referidos créditos se encontram em perfeita observância e consistência com o resultado apurado, apresentando ainda um saldo de excesso não utilizado no valor de R\$17.014.238,31.”*

A controvérsia foi submetida ao **exame da área técnica** que, no informativo traduzido no documento nº 258 da “Pasta Pareceres / Despachos / Demais Manifestações” que, depois dos exames de praxe, concluiu *“que os recursos oriundos das fontes 00/01/02 e 18/19 apresentaram excessos de arrecadação suficientes para acorrer às despesas, dentro dos limites impostos pela Lei Orçamentária Anual e cumprido ao determinado pelo artigo 167, V da Constituição da República.”*, ficando, assim, **esclarecida a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação.**

Superávit financeiro do exercício anterior

Foram abertos por decretos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$27.304.959,96**, contando com o superávit financeiro do exercício anterior utilizando as fontes 00 – Recursos do Tesouro, 04 – Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental, 10 – Fundo de Cultura da Bahia, 14 – Transferências de Recursos do SUS, 15 – Transferências de Recursos do FNDE, 18 – Fundeb 60%, 19 – Fundeb 40%, 28 – Transferência de Recursos do FEAS e 29 – Transferências de Recursos do FNAS.

Ao serem analisados os decretos de abertura em comparação com o anexo do Balanço Patrimonial de 2015, a área técnica concluiu que não existiam recursos para suplementar dotações nas fontes 00 - Recursos do Tesouro, 10 – Fundo de Cultura da Bahia e 28 – Transferência de Recursos do FEAS. Além disso, foi chamada a atenção de que o Decreto nº 634, de 27.09.16, não teria sido encaminhado nem junto à Prestação de Contas Anual, nem na Mensal enviada à IRCE (Processo TCM nº 13.935e16), tampouco foi encontrado junto às publicações do Diário Oficial do Município, não sendo possível estabelecer quais fontes de recursos teriam sido utilizadas para suplementar R\$450.000,00 em dotações.

Mais uma vez o gestor se valeu na defesa apresentada para contestar a imputação, assegurando que *“Em sua apuração o TCM aponta um total de suplementações na fonte 00 de R\$17.470.683,45. Ocorre que esse valor se refere ao somatório das suplementações feitas nas fontes 00 – R\$13.367.933,45, 01 – R\$2.442.50,00 e 02 – R\$1.660.000,00. Por outro lado, o valor do superávit apurado deveria seguir a mesma composição: fontes 00 – R\$16.405.310,42, 01 – R\$2.522.386,97 e 02 –*

R\$1.694.893,96, totalizando R\$20.622.591,35.”, de sorte que “O Balanço Patrimonial e o detalhamento que segue evidenciam a apuração do Superávit Financeiro das referidas fontes, o qual esclarece e comprova a coerência e consistência dos créditos regularmente abertos.”, segundo documento nº 163 da Defesa à Notificação da UJ.

Examinada mais essa pendência pela área técnica, conclui-se que o gestor está com a razão, na medida em “que os recursos oriundos das fontes 00, 10 e 28 apresentaram superávits financeiros do exercício anterior suficientes para acorrer às despesas, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual e cumprindo ao determinado pelo artigo 167, V da Constituição da República.”, ficando, portanto, **satisfatoriamente esclarecido que o ente público dispunha de superávit financeiro suficiente para a abertura dos créditos suplementares abertos por esta fonte de recursos.**

De referência a ausência do Decreto nº 634, de 27.09.16, no total de R\$450.000,00, o defendente informou esse diploma legal “*encontra-se devidamente informando no SIGA e reconhecido pela IRCE, conforme pode ser observado na pág. nº 3 da notificação mensal da Prestação de Contas do mês de setembro/2016. No intuito de sanar a pendência existente, estamos reencaminhando o decreto nº 634, juntamente com os respectivos documentos acima mencionados.*”, segundo documento nº 164 da Defesa à Notificação da UJ, ficando esclarecido o apontamento.

Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotações (R\$870.000,00) e decorrentes de Operação de Crédito (R\$24.562.641,28), totalizando R\$25.432.641,28, regularmente autorizados pelas Leis nºs 424/2016, 439/2016, 426/2016, 438/2016, 440/2016 e 447/2016, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2016.

Salienta-se que o Decreto nº 542, de 26/04/2016, devidamente autorizado pela Lei nº 424/16, permitiu a abertura de **R\$24.562.641,28** em crédito adicional especial contando com a fonte 90 – Operação de Crédito Interno, destinado a suplementar a dotação 21.00.21.21.15.451.007.5062.4.4.90.51.

Da análise do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada discriminando as alíneas por fontes de recursos anexado ao doc. 07 desta Prestação de Contas, bem como no Balanço Orçamentário (doc. 11), não se visualizou a existência do recurso utilizado para a suplementação em questão, configurando-se descumprimento ao que determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo ser justificada a omissão.

Chama-se a atenção que a Operação de Crédito que originou a abertura do crédito adicional especial teria sido autorizada pela Lei nº 400/2015, que não foi encontrada junto a esta Prestação de Contas.

Além disso, junto ao doc. 54 desta Prestação de Contas, onde se informa que estariam inseridas cópias de Contratos de Operações de Crédito e Consórcio celebrados no exercício, consta apenas a publicação da Lei nº 420/2015 que ratifica

o Protocolo de Intenções celebrado pelos Municípios de São Francisco do Conde, Candeias, Madre de Deus e São Sebastião do Passé, visando a constituição do Consórcio SOMAR, inexistindo documentação relacionada à captação de crédito interno.

Na defesa o gestor informou que a *“A abertura de crédito via produto originário de Operação de Crédito apresenta algumas especificidades e complexidade, principalmente para os entes municipais.”* E que, *“No caso específico do Município de São Francisco do Conde, frente às determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 20 e 21 de dezembro de 2001, assim como o definido no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, buscando a adoção do procedimento legal, técnico e operacional correto e regularmente aplicável a situações dessa natureza, solicitamos pronunciamento formal desse TCM objetivando a orientação a esse fim.”*, cujos procedimentos foram regularmente autorizadas pelo legislativo municipal, conforme documentação apresentada, constituída de: *“a) Consulta formulada ao TCM em 06/04/2016; b) Resposta à consulta formulada emitida pelo TCM em 17/05/2016 c) Lei nº 400/2015; d) cópias do Contrato da Operação de Crédito.”*, segundo documento nº 165 da Defesa à Notificação da UJ.

Por último, esclareceu a defesa *“que quando foi notada a ausência do ingresso da receita de operação de crédito como estava previsto, realizamos as devidas adequações orçamentárias, ou seja, anulando na sua totalidade o decreto nº 542, de 26 de abril de 2016, através do decreto nº 719 de 30 de dezembro/2016, sendo este decreto inclusive, apensado a prestação de contas – eTCM do mês de dezembro/2016 no campo de “Documentos Adicionais”, Número do Documento 2308... reencaminhamos o decreto nº 719, juntamente com documentos comprovando a isenção de informação no SIGA.”*, de conformidade com o documento nº 166 da Defesa à Notificação da UJ.

Examinada a questão pela área técnica tem-se que, *“Considerando-se que o crédito adicional especial aberto pelo Decreto nº 542, de 26/04/2016, foi anulado pelo Decreto nº 719, de 30/12/2016, constatando-se que foi efetuada a devida readequação orçamentária em função da não realização da Operação de Crédito contraída, dá-se o procedimento como regular.”*, **de sorte a não vislumbrar irregularidade na abertura de crédito especial através do Decreto nº 542 e depois cancelado mediante edição do Decreto nº 719.**

Alterações no quadro de detalhamento da despesa - QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizando **R\$21.319.045,38**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016.

Análise das Demonstrações Contábeis

Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Marcus Vinícius Passos de Oliveira, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC sob o nº BA 018381/O-3, acompanhados, junto ao doc. 13, da Certidão de Regularidade

Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2016 com o Balanço Patrimonial/2016

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, conforme quadro abaixo:

Grupos	DCR - Dez 2016	Saldo BP 2016
Ativo Circulante	76.454.373,43	76.454.373,43
Ativo Não-Circulante	334.637.710,79	334.637.710,79
Passivo Circulante	44.842.515,91	44.842.515,91
Passivo Não-Circulante	295.573.062,35	295.573.062,35
Patrimônio Líquido	70.676.505,96	70.676.505,96

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em **cumprimento** às normas estabelecidas pelo MCASP.

Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresentou no exercício financeiro em exame os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	472.895.764,14	Despesa Orçamentária	489.281.169,42
Transferências Fin. Recebidas	238.983.053,17	Transferências Fin. Concedidas	238.983.053,17
Receb. Extraorçamentários	89.868.402,61	Pagamentos Extraorçamentários	78.985.904,20
Inscrição de Restos a Pagar	22.409.956,86	Pagamentos de Restos a Pagar	13.734.105,35
Valores Restituíveis	67.458.445,75	Valores Restituíveis	65.251.798,85
Saldo do Período Anterior	75.810.133,22	Saldo para o exercício seguinte	70.307.226,35

TOTAL	877.557.353,14	TOTAL	877.557.353,14
--------------	-----------------------	--------------	-----------------------

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Ativo Circulante	76.454.373,43	Passivo Circulante	44.842.515,91
		Passivo Não-Circulante	295.573.062,35
Ativo Não-Circulante	334.637.710,79		
		Total Patrimônio Líquido	70.676.505,96
TOTAL	411.092.084,22	TOTAL	411.092.084,22
Anexo 14 da Lei 4.320/64			
Ativo Financeiro	71.397.817,82	Passivo Financeiro	28.407.820,17
Ativo Permanente	339.694.266,40	Passivo Permanente	321.559.623,75

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64), não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$9.551.865,66, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$9.600.992,06 (sendo R\$9.393.545,77 do exercício, conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro e R\$207.446,29 de exercícios anteriores, conforme anexo do Balanço Orçamentário).

Ao esclarecer a divergência, o gestor contestou sua existência afirmando “*que não foi considerado pelo Analista... o total de R\$49.126,40, referente ao saldo dos restos a pagar não processados, liquidados e não pagos até o final de 2016, no valor de R\$27.461,29, acrescido daqueles em liquidação, nos valores de R\$7.830,00 e R\$13.835,11, totalizando R\$21.665,11, conforme consta da página 23, respectivamente, contas 6.3.1.3.0.00.00.00, 6.3.1.2.0.00.00.00 e 6.3.1.7.2.00.00.00, do Demonstrativo das Contas do Razão dezembro/16, extraído do SIGA, disponibilizado via Sistema e-TCM, através do Documento “2317”, Descrição “Razão.pdf”, no espaço reservado para envio da documentação referente ao mês de dezembro/16. Para auxiliar na análise, reencaminhamos a citada página 23 do Demonstrativo das Contas do Razão dezembro/16, com a identificação das contas acima citadas.*”, segundo documento nº 174 da Defesa à Notificação da UJ.

Ativo Circulante

Termo de Conferência de Caixa

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de **R\$70.307.226,35**. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Todavia, o levantamento dos extratos bancários anexados demonstrou saldo de R\$45.824.795,50, sendo que a parcela de R\$4.055.185,00 não foi considerada por se referir a transferência de contas não efetivadas pelo banco, transferência entre contas, dentre outros motivos, de forma que, para a apuração do cumprimento ao que determina o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, foi considerado o saldo de R\$41.769.610,50.

O gestor contestou a apuração ao justificar *“que a parcela não considerada no total de R\$ 4.055.185,00, trata-se de conciliações bancárias, de valores devidamente compensados no mês de janeiro/2017, conforme extratos e conciliações bancárias em apenso. Quanto ao total considerado como saldo em caixa e Bancos de R\$41.769.610,50, não compreendemos, visto que o total apurado conforme extratos e respectivas conciliações bancárias perfaz o valor de R\$42.230.984,41,...”* conforme documentos nºs 175/193 da Defesa à Notificação da UJ.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 23, de 02.12.16, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A área técnica, chamada a atuar nos autos, concluiu que *“Após detida reanálise dos extratos e conciliações, conclui-se que o saldo das disponibilidades é de R\$42.224.610,50, procedendo, em parte as argumentações do Gestor.”*, não obstante anotar a ponderação do técnico responsável pelo reexame da matéria quanto a desconformidade tanto do *“Termo de Conferência de Caixa”*, quanto o *Balanço Patrimonial, registraram R\$70.307.226,35 na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”*, ficando assentado que o saldo de caixa/bancos a ser considerado para os fins do art. 42 da LRF é de **R\$42.224.610,50**.

Créditos a Receber

O ente público adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. No entanto, foi questionada a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$41.081,69** e IRRF, no montante de **R\$11.723,55**, registradas no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício, o que foi contestado pela defesa ao pontuar que estava enviando os documentos nºs 194/195 da Defesa à Notificação da UJ, com *“as respectivas comprovações de arrecadação do ISS e IRRF junto ao erário público.”*

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$1.093.071,47**, sendo questionadas as medidas acaso adotadas para sua regularização, tendo o gestor respondido a questão afirmando que, *“Diante de todo histórico de levantamentos realizados nas referidas contas de Ativo ao longo dos últimos anos, constatamos, na evolução dessas contas, resultados positivos alcançados pela Gestão, o qual apresentou redução de 62% entre os exercícios de 2014 e 2015 e redução de 70% entre 2014 e 2016,... que a gestão continua promovendo as análises necessárias com vistas a regularização total dos sados existentes nas contas do grupo Demais Créditos a Curto Prazo.*

Ativo Não Circulante

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra **R\$2.075.488,55** em baixas no exercício, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de **R\$4.894.246,26**, que representa somente **6,07%** do saldo do exercício anterior de **R\$80.577.907,87**, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015, devendo a Administração implementar medidas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Constatou-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de **R\$6.457.013,54**, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$206.950.032,00**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$220.831.693,08**, coincidente com o Balanço Patrimonial de 2016 e que corresponde à variação positiva de **6,70%**, em relação ao exercício de 2015.

O Balanço Patrimonial registra depreciação do imobilizado no total de R\$3.841.653,97, entretanto, o Demonstrativo registra R\$2.586.612,12, observando-se diferença a ser esclarecida de R\$1.283.037,85, a qual foi registrada no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis como “Saídas”, tendo o gestor esclarecido *“que o valor de R\$2.586.612,12 se refere ao valor da depreciação acumulada do exercício de 2015, devidamente registrado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2016 na coluna Saldo Anterior. Quanto ao valor de R\$ 1.283.037,85 refere-se ao valor da depreciação relativa ao exercício de 2016,*

registradas na coluna das Saídas Independentes da Execução Orçamentária do referido demonstrativo.”

Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Somente na defesa apresentada é que veio aos autos a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a suas alocações, e números dos respectivos tombamentos, conforme documento nº 197 da Defesa à Notificação da UJ.

Quanto à Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e pelo Coordenador de Materiais e Patrimônio, atestando que todos os bens do Município (ativo não circulante) se encontram registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, foi anexada cumprindo determinação da Resolução TCM nº 1.060/05.

Depreciação, Amortização e Exaustão

De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, tendo o gestor assegurado *“que os critérios de depreciação estão definidos no Decreto Municipal nº 1673/2015, que segue em apenso.”*, conforme se pode notar do documento nº 198 da Defesa à Notificação da UJ.

Passivo

A Relação Analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P” foi apresentada, totalizando R\$340.515.578,26, desdobrada em R\$44.842.515,91 (circulante) e R\$295.573.062,35 (não circulante), coincidindo com os correspondentes registros do Balanço Patrimonial e **cumprindo** o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo, no entanto, questionada a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de **R\$41.081,69**, e IRRF no montante de **R\$11.723,55**, conforme registros verificados no DCR/2016 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal e que, o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde, tendo gestor, mais uma vez, assegurado que estava enviando os documentos nºs 194/195 da Defesa à Notificação da UJ, com *“as respectivas comprovações de arrecadação do ISS e IRRF junto ao erário público.”*

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, **de acordo** ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

O Pronunciamento Técnico apontou que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em análise, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ainda que tenha ficado demonstrado que o ente público dispõe de saldo suficiente para cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em análise, respeitando a regra do art. 42 da LRF, ainda assim, o gestor insiste que a disponibilidade financeira do ente público é da ordem de R\$42.230.984,41, de conformidade com o *“saldo dos extratos e conciliações bancárias de dezembro/16, colocadas em disponibilidade pública, via e-TCM, no espaço reservado para a prestação de contas, conforme Processo nº 07365e17, Classificação “Extratos bancários mês de dezembro, com suas conciliações e extrato de janeiro exercício seguinte”.*”, razão porque pugnou pela revisão da pendência.

Examinado o tema mais uma vez pela área técnica, além de apontar alteração no item “Termo de Conferência de Caixa” do Pronunciamento Técnico, comprovando que o saldo bancário no final do exercício de 2016, correspondeu ao montante de **R\$42.224.610,50**, promoveu a redução das obrigações inseridas no cômputo das obrigações do ente público a título de Restos a Pagar Cancelados registrados no Pronunciamento Técnico no total de R\$5.434.286,22, para o valor de **R\$2.342.503,66**, ao pontuar:

“Conclui-se, portanto que, do montante de R\$5.434.286,22 registrado como “Cancelamentos de Restos a Pagar” nos anexos do Balanço Orçamentário, a parcela de R\$3.091.782,56 se encontra respaldada por Processos Administrativos dotados de requisitos suficientes para justificar o procedimento, conforme foi apontado no pronunciamento técnico.

Quanto à parcela remanescente, de R\$2.342.503,66, discriminada no quadro acima, cujos Processos Administrativos não estavam acompanhados dos pré requisitos determinados na Instrução Cameral nº 01/2016, serão mantidos no cálculo da apuração do cumprimento ao artigo 42 da LRF.”

Quanto aos Estornos de Despesas Liquidadas no importe de **R\$2.897.764,88**, inseridos no Pronunciamento Técnico como obrigações com vistas ao exame do cumprimento da regra prevista no art. 42 da LRF, o gestor insurgiu-se contra o apontamento, ao alertar que *“A existência de estornos de despesas liquidadas no demonstrativo abordado, não deve ser tratado como dispêndios a abater das disponibilidades financeiras existentes no final do exercício, pois, eles podem ocorrer por mais de um motivo, entretanto, nenhum deles significaria despesas estornadas indevidamente. Estes estornos ocorrem para regularizar algum registro indevido ou em duplicidade, ou ainda pela repactuação de dívidas através do contrato de parcelamento. Assim, solicitamos exclusão do montante acima das obrigações de despesas inseridas no cálculo para o atendimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.”*

Ao examinar essa pendência, a área técnica entendeu ser aceitável a justificativa do gestor, nos termos acima transcritos, no entanto, ponderou que o *“fato é que nenhuma justificativa ou Nota Explicativa foi apresentada nem na Prestação de*

Contas Anual, nem nessa defesa que justificasse o procedimento. (...) Então, considerando-se que não é possível estabelecer que tais estornos se referem a regularização de algum registro indevido ou em duplicidade, ou ainda pela repactuação de dívidas através do contrato de parcelamento, ou qualquer outra justificativa, permanece o apontamento do pronunciamento técnico.”

Em que pese as considerações tecidas pela área técnica, o questionamento está a reclamar aprofundamento com vistas à obtenção da origem e exame de regularidade desses estornos.

Portanto, diante da ausência de elementos para certificar a existência do débito ou de tratar-se de estornos indevidos, deve a 1ª DCE apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidades nos referidos estornos, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade, ficando nesta oportunidade excepcionalmente excluído do cômputo das despesas com vistas ao atendimento do art. 42 da LRF.

Destarte, nesta vertente, promovidas as alterações apontadas tanto pela área técnica e acatadas pela relatoria, percebe-se a existência de saldo suficiente para a cobertura dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro, cumprindo as exigências previstas no art. 42 da LRF, conforme se pode notar do quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	42.224.610,50
(=) Disponibilidade Financeira	42.224.610,50
(-) Consignações e Retenções	3.439.207,93
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.558.655,38
(=) Disponibilidade de Caixa	36.226.747,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	22.409.956,86
(-) Restos a Pagar Cancelados	2.342.503,66
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.315.569,72
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	10.158.716,95

Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R\$228.438.298,88**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$55.897.247,60** e baixa de **R\$5.288.005,02**, remanescendo saldo de **R\$279.047.538,46**, que não corresponde ao saldo de **R\$321.559.623,75**, registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

A Dívida Fundada do Município de São Francisco do Conde se desdobra em INSS (R\$248.358.408,33), INSS Instituto de Previdência (-R\$140.614,80); PASEP (R\$503.341,07); e precatórios (R\$ 0,00), constatando-se ausências e incongruências dos extratos, gerando divergência da ordem de **R\$248.721.134,60** em relação ao Anexo 16, tendo o gestor procurado desfazer a diferença mediante encaminhamento dos documentos nºs 200 a 203 da Defesa à Notificação da UJ.

Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2016 registrou Precatórios no montante de **R\$21.889.515,96**, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo com o determinado no art. 30, §§ 7º e 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2016 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de **(R\$17.268.377,32)**, não sendo possível identificar, nas Notas Explicativas apresentadas, as justificativas para o procedimento.

Na resposta à diligência das contas o gestor informou *“que todos os registros contabilizados pelo Poder Executivo na conta do Patrimônio Líquido - Ajustes de Exercícios Anteriores,... têm amparo legal na legislação específica em vigor: art. 37 da Lei 4.320/64; parágrafo 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/1976; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.”*, em que os registros do montante de R\$17.268.377,32 *“somam os ajustes referentes à Despesas de Exercícios Anteriores, inscrições, baixas e atualizações de dívida”*, ao tempo em que trouxe à colação os documentos nºs 204 a 209 da Defesa à Notificação da UJ.

Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício e as correções introduzidas pela área técnica no reexame realizado, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a **R\$294.702.633,43**, representando **64,00%** da Receita Corrente Líquida de **R\$454.139.140,65**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.01, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	321.559.623,75
(-) Disponibilidades	42.224.610,50
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	15.367.620,18
(=) Dívida Consolidada Líquida	294.702.633,43
Receita Corrente Líquida	454.139.140,65
(%) Endividamento	64,00

Demonstrativo das Variações Patrimoniais

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais consignou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no importe de **R\$1.156.098.037,59** e as Diminutivas (VPD) em **R\$849.611.106,34**, resultando num superávit de **R\$306.486.931,25**.

Foi questionada a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de **R\$367.797,28** e **R\$3.285.740,44**, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, fazendo com que o gestor apresentasse a composição das contas tanto das diversas variações patrimoniais aumentativas quanto diminutivas, ao tempo em que trouxe aos autos os documentos nºs 210 e 211 da Defesa à Notificação da UJ.

Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registrou Patrimônio Líquido de **(R\$218.542.047,97)**, que acrescido do Superávit de **R\$306.486.931,25** verificado no exercício de 2016, evidenciado na DVP, abatidos **(R\$17.268.377,32)** decorrentes de Ajustes de Exercícios Anteriores, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$70.676.505,96**, consonante com o Balanço Patrimonial/2016.

Obrigações Constitucionais

Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **34,28%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$160.347.239,40**.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em exame o Município aplicou **R\$27.856.254,69** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, de uma receita de **R\$28.753.025,29**, correspondendo a **96,33%**, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o Município arrecadou **R\$28.916.830,38** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **97,89%** em despesas do período, atendendo o exigido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Despesas Glosadas no Exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

No exercício em exame o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$78.747.316,70**, correspondente a **16,90%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, **R\$466.037.272,29**, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$31.885.060,41**, igual, portanto, ao limite máximo de **R\$31.885.060,41**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário mínimo a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$31.885.060,44**, ao Poder Legislativo, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 271/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de **R\$16.000,00**; do Vice-Prefeito e dos Secretários em **R\$12.000,00**.

Conforme dados declarados no SIGA, os subsídios ao Prefeito atenderam aos limites legais. Quanto ao Vice-Prefeito, não foram informados valores, não sendo possível, por esse motivo, determinar se os pagamentos estiveram dentro dos parâmetros legais, tendo o gestor justificado a omissão ao informar que *“Em agosto/2014, o então vive Prefeito fora empossado, passando a exercer o cargo de Prefeito. Por este motivo não houve repasses de vice Prefeito de agosto/2014 a dezembro/2016.”*

No tocante aos Secretários Municipais, conforme dados declarados no SIGA, foram pagos **R\$1.973.368,16** em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não

poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal realizada pela Prefeitura Municipal, apurada no exercício de 2016, no montante de **R\$242.968.569,24**, correspondeu a **53,50%** da Receita Corrente Líquida de **R\$454.139.140,65**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, esse dispêndio excedeu o limite prudencial de 95%, ficando o Município sujeito às restrições previstas nos arts. 22 e 23 da mesma LRF.

Os dados delineados na tabela abaixo demonstram o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	54,10
2013	51,29	47,89	48,58
2014	49,93	52,13	52,90
2015	52,59	53,39	51,48
2016	54,73	54,20	53,50

Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

O Pronunciamento Técnico registrou que não existe pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores.

No 1º quadrimestre de 2016 a Prefeitura ultrapassou o limite definido na alínea “b”, inciso III, do art. 20, da LRF aplicando **54,73%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Consoante estabelecido no art. 23 da LRF, o Município haveria de eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre do mesmo exercício financeiro.

Assim sendo, no 3º quadrimestre de 2016 a Administração Municipal realizou despesa com pessoal no montante de **R\$242.968.569,24**, correspondente a **53,50%** da Receita Corrente Líquida de **R\$454.139.140,65**, resultando na recondução desse dispêndio até o limite de 54% da RCL, observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária - Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos com os competentes comprovantes de sua divulgação, **cumprindo** o quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a receita e a despesa.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na forma do estabelecido na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço www.saofranciscodoconde.ba.gov.br na data de 16.01.17 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.16.

Foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 63,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,75**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Relatório em questão, de acordo com o exame da área técnica, apresentou os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

Resoluções do TCM/BA

Aplicação dos Recursos dos Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH, no exercício em tela, no montante de **R\$17.881.975,79**. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05

No exercício em exame o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no montante de **R\$57.622,12**. Segundo Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foi identificado despesas incompatíveis com a legislação vigente, pagas com o referido recurso.

Declaração de Bens

Em **cumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05 foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do gestor, datada de 20.12.2016, totalizando **R\$237.665,73**.

Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em **cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

Transmissão de Governo - Resolução TCM nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

Receitas Transferidas

O Pronunciamento Técnico não registrou divergência para menos na contabilização das receitas transferidas, que está em sintonia com os valores lançados no Demonstrativo de Receita Orçamentária de dezembro 2016.

Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico o gestor encaminhou os documentos nºs 214 a 224 da Defesa à Notificação da UJ, com vistas à comprovação do pagamento da multa que lhe foi aplicada nos autos do Processo TCM nº 07757-15, no valor de R\$4.000,00, vencida em 03.04.16, além de providências diversas contra outros devedores, os quais deverão ser enviados eletronicamente à 1ª DCE, para as devidas anotações.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registrou que, do total de **R\$448.173.347,66** estimado para a receita, foram arrecadados **R\$472.895.764,14**, correspondendo a **105,52%** do valor previsto no Orçamento, resultando em excesso de arrecadação de **R\$24.722.416,48**.

A despesa orçamentária foi inicialmente autorizada em R\$448.173.347,66, ascendendo a **R\$500.155.758,32**, em função da abertura de R\$51.982.410,66 em créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação (R\$24.677.450,70) e com o superávit financeiro do exercício anterior (R\$27.304.959,96).

A despesa efetivamente realizada foi de **R\$489.281.169,42**, equivalente a **97,83%** das autorizações orçamentárias.

Da comparação entre a receita realizada de **R\$472.895.764,14** e a despesa executada de **R\$489.281.169,42** resulta em um **déficit** a ser justificado de **R\$16.385.405,28**.

Na oportunidade da resposta à diligência das contas, o gestor cuidou em esclarecer que houve *“a abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores... no montante de R\$27.304.959,96,... Desta forma, salienta-se que apesar de estar evidenciado déficit no Balanço Orçamentário, o resultado da execução orçamentária e financeira não provocou desequilíbrio das contas públicas, considerando que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, em montante bem inferior àquele existente,... o saldo deficitário apurado no período de R\$16.385.405,28 representa o confronto entre a realização da receita e o comprometimento por empenho no exercício. No entanto, o superávit financeiro de R\$53.253.316,09, apurado em 31/12/2015, conforme balanço em apenso (Anexo 11), permitiu que o município suplementasse seu orçamento, estendendo as despesas no período.”*, cujo documento refere-se ao de nº 167 da Defesa à Notificação da UJ.

Investimentos

Consoante Contrato de Rateio nº 03, foi pactuado com o Consórcio SOMAR, um investimento em 2016 de R\$770.000,00, enquanto foram transferidos R\$30.000,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Na oportunidade da resposta à diligência das contas, o gestor afirmou *“tratar-se de equivoco o apontamento... tendo em vista que o valor de R\$770.000,00, correspondente ao Contrato de Rateio nº 03, firmado em 2016 com o Consórcio SOMAR, foi devidamente registrado no grupo de investimentos, na conta 1.2.2.1.1.01.07.00 Participação em Consórcios Públicos, conforme demonstrado na página 4 do Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro de 2016, extraído do Sistema SIGA, disponibilizado a esse Tribunal, via e-TCM, através do Documento “2317”, Descrição “Razão.pdf”.*”, traduzido no documento nº 199 da Defesa à Notificação da UJ.

Em seguida arremata a defesa, que *“Em função do repasse de R\$30.000,00, reconhecido no descritivo do item 4.7.2.5 do Pronunciamento Técnico, a diferença a repassar, no valor de R\$740.000,00, foi registrada no Passivo Circulante, no grupo de contas Outras Obrigações a Curto Prazo, conta 2.1.8.9.1.09.01.01 Termos de Parceria a Pagar, conforme registro contido na página 9 do Demonstrativo de Contas do Razão, enviado via e-TCM, identificado na defesa imediatamente acima.”*

Licitações

Foram apontados questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios em descompasso com a legislação de regência, traduzida na Lei de Licitações de Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) e na Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02), dentre os quais, foram questionados as contratações diretas oriundas das Inexigibilidades de Licitações nºs 001-16.IL (R\$82.000,00); 002-

16.IL (R\$130.000,00); 003-16.IL (R\$150.000,00); e IL025-2016-1 (R\$200.000,00), totalizando R\$562.000,00, sobre os quais pesaram o fato de terem sido contratados mediante empresários exclusivos, cujas exclusividades foram concedidas apenas para o curto período das apresentações artísticas.

Tal questionamento merece ser relevado e afastado porque à época das indigitadas contratações a Instrução TCM nº 02, de 19.04.05, permitia esses ajustes. Contudo, a partir do exercício de 2017, mais precisamente 11.05.17, a permissão foi suprimida, de sorte que daí em diante já não é mais possível contratar atrações artísticas mediante empresário exclusivo que os represente somente nos curtos períodos das apresentações.

Da mesma forma devem ser tratados como meras desconformidades alguns pregões presenciais que vão de encontro à orientação da Corte de Contas que, através da Instrução nº 01/15, estabeleceu, na dicção do art. 1º dessa norma, que *“As Prefeituras e Câmaras Municipais deverão priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios;”*, porquanto esse procedimento proporciona maiores vantagens quanto a celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública Municipal, de sorte que deve esse procedimento ser priorizado pelo ente público em atenção ao quanto recomendado, em razão das vantagens proporcionadas, em que pese o descumprimento não revelar irregularidade capaz de macular o procedimento realizado na modalidade presencial.

Assim é que a Prefeitura Municipal promoveu a adoção de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nos seguintes casos:

- Pregão Presencial nº PP 004/2016-1, no valor de R\$1.519.029,65, objetivando a aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e de expediente de uso contínuo;
- Pregão Presencial nº PP 013/2016-1, no importe de R\$525.405,33, com vistas à aquisição de materiais esportivos;
- Pregão Presencial nº PP 021/2016-1, na quantia de R\$335.333,33, voltado para a aquisição de materiais paradidáticos;
- Pregão Presencial nº PP 031/2016-1, no total de R\$832.320,00, para prestação de serviços de fornecimento de talonários de tíquetes refeição.

Por sua vez, o Pregão Presencial nº 008-15.3PP, no importe de R\$1.936.587,75, para o fornecimento de materiais penso, em que é notada, além da desconformidade antes apontada, decorrente da utilização de pregão presencial e não o eletrônico, a irregularidade decorrente de que *“Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.”*, foi descaracterizada mediante envio do documento nº 243 da Defesa à Notificação da UJ, que tratam de exemplares do Jornal Correio da Bahia, do Diário Oficial do Município e do Diário Oficial da União.

Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponda ao que dispõe a Lei nº 9.394/96;
- outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- pagamentos de despesa com as ações dos Serviços Públicos de Saúde, considerados incompatíveis com o objeto;
- glosa em Restos à Pagar Terceirização;
- empenhos inseridos no SIGA com declaração de que não houve procedimento de licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;
- divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e SEFAZ/BA;
- divergência dos subsídios dos agentes políticos informados no SIGA com os informados na folha de pagamento;
- glosa em Restos à Pagar Educação 25%;
- a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras da Prefeitura Municipal.

Manifestação do Ministério Público de Contas

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1633/2017, emitido pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, cuja conclusão foi lançada nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas da Prefeitura de São Francisco do Conde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Evandro Santos Almeida, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.**” – original com realces.*

O entendimento ministerial, cuja conclusão foi acima registrada, é na direção da emissão de Parecer Prévio pela aprovação, todavia, com ressalvas, das contas em

apreço, com aplicação de multa com esteio no art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, o que é acolhido pela relatoria.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **São Francisco do Conde**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir, não obstante o entendimento do ilustre representante do *Parquet*, que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **São Francisco do Conde**, Processo TCM nº 07365e17, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sr. **Evandro Santos Almeida**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, notadamente em razão da inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; demonstrações contábeis com incorreções; execução orçamentária apresentando déficit; procedimentos licitatórios em desconformidade com a legislação de regência; desconformidades apontadas na execução orçamentária consignados na Cientificação/Relatório Anual.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que os documentos nºs 214 a 224 da Defesa à Notificação da UJ, sejam enviados eletronicamente à 1ª DCE, para as devidas anotações, por se tratar de comprovantes do pagamento da multa aplicada ao gestor nos autos do Processo TCM nº 07757-15, no valor de R\$4.000,00, vencida em 03.04.16, além do recolhimento de gravames imputados a outros devedores.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinar que a 1ª DCE promova o exame de regularidade dos Estornos de Despesas Liquidadas no importe de R\$2.897.764,88 relacionados na nota 11 do Pronunciamento Técnico, lavrando, se necessário, o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidades.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.